



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10830.006634/2001-46
Recurso nº : 127.160
Acórdão nº : 204-00.843

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 22 / 02 / 05
Rubrica

Recorrente : B & M DO BRASIL INDUSTRIAL LTDA.
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 21.08.06

VISTO

COFINS. BASE DE CÁLCULO. Constituem receita de prestação de serviços, tributáveis pela Cofins, os valores recebidos de outras empresas do mesmo grupo em contraprestação pela realização, na recebedora, de atividades comuns a todas as empresas do grupo.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por B & M do BRASIL INDUSTRIAL LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em negar provimento ao recurso.** Vencido o Conselheiro Flávio de Sá Munhoz.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 2005.

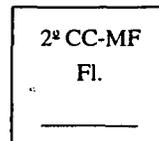
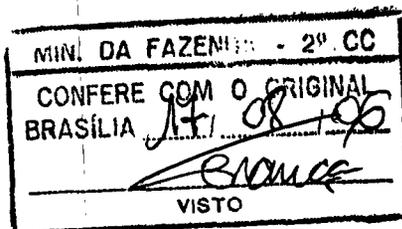
Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Jorge Freire
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Nayra Bastos Manatta, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Júlio César Alves Ramos, Sandra Barbon Lewis e Adriene Maria de Miranda.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10830.006634/2001-46
Recurso nº : 127.160
Acórdão nº : 204-00.843

Recorrente : B & M do BRASIL INDUSTRIAL LTDA.

RELATÓRIO

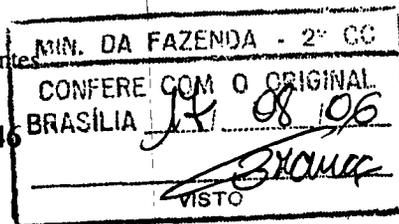
Versam os autos lançamento de ofício de Cofins relativo aos períodos de apuração fevereiro de 1999 a julho de 2001, com base no entendimento do Fisco que a empresa epigrafada não ofereceu à tributação a receita decorrente de “ingressos à título de prestação de serviços de natureza administrativa/comercial para empresa do mesmo grupo denominada B&M Amazônia, CNPJ 02.075.387/0001-70”, vez que “tais receitas foram contabilizadas como recuperação de despesas ou custos e não como receitas operacionais com incidência das contribuições para o PIS/Pasep e Cofins”. À fl. 06, demonstrativo elaborado pela fiscalização.

Julgando a impugnação (fls. 19/25) contra tal lançamento, a DRJ em Campinas - SP julgou (fls. 147/151) este precedente. Não resignada com essa decisão, foi interposto recurso voluntário, no qual, em suma, alega-se que a Lei nº 9.718/98 é inconstitucional por ferir os artigos 154, I e 195 da Carta da República. Demais disso, aduz que a B&M da Amazônia só exerce atividade de produção, sendo da recorrente as atividades de comercialização e administração, emitindo notas fiscais de débito para cobertura dos seus custos com aquela, “correspondente ao pagamento de salários de funcionários, passagens aéreas, treinamentos comerciais e técnicos de engenharia e desenvolvimento entre outros”.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10830.006634/2001-46
Recurso nº : 127.160
Acórdão nº : 204-00.843

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JORGE FREIRE

Primeiramente, declaro que descabe a análise do mérito acerca da alegada inconstitucionalidade da Lei nº 9.718/98, vez que, em função da remansosa jurisprudência desta Corte Administrativa, falece competência aos órgãos julgadores administrativos conhecerem do mérito acerca da constitucionalidade de norma válida, vigente e eficaz, eis que da competência exclusiva do Poder Judiciário, uma vez definido pelo legislador constituinte a jurisdição uma no ordenamento jurídico pátrio.

Quanto ao mérito da questão acerca da ocorrência ou não da prestação de serviço da recorrente à empresa do mesmo grupo, já foi objeto de julgamento quando da análise do Recurso nº 127.161, julgado em julho do corrente ano, tendo eu acompanhado o voto do relator designado, Dr. Júlio César Alves Ramos. Portanto, faço de suas razões, a seguir transcritas, as minhas.

O entendimento do Dr. Júlio César foi vazado nos seguintes termos:

A matéria controvertida diz respeito ao tratamento contábil a ser aplicado aos valores recebidos por uma empresa integrante de um determinado grupo econômico, em decorrência de atividades que são nela centralizada, mas atendem a todas as empresas integrantes do mesmo grupo. Assim, por exemplo, determinada empresa realiza as atividades contábeis de todo o grupo, sendo recompensada pelas demais proporcionalmente aos gastos incorridos pela primeira.

A empresa contabiliza tais recebimentos como recuperação de despesas ou custos, não integrante, em seu entender, do conceito de receitas, e, por isso mesmo, os considera não tributáveis pelo PIS e pela COFINS mesmo após a edição da Lei nº 9.718/98.

Com respeito à tributação ou não pelas referidas contribuições, duas questões se colocam. Primeiro: são de fato recuperação de custos?; e, segundo, se são, integram a base de cálculo das contribuições?

Respondamos inicialmente à primeira, já que, em decorrência dela, a segunda pode perder sentido.

Compulsando a literatura contábil, em busca de uma adequada definição de receitas, encontramos uma¹, proferida por grande autoridade no assunto, que se sintoniza com o proceder da empresa. É ela:

Receita é a expressão monetária, validada pelo mercado, do agregado de bens e serviços da entidade, em sentido amplo, em determinado período de tempo e que provoca um acréscimo concomitante no ativo e no patrimônio líquido, considerado separadamente da diminuição do ativo (ou do acréscimo do passivo) e do patrimônio líquido provocados pelo esforço em produzir tal receita.

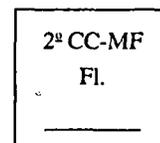
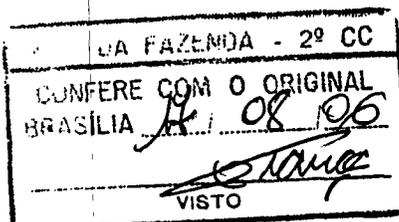
Como se vê, uma interpretação restritiva dessa definição permitiria excluir os valores recebidos que não configurem nenhuma prestação de serviço ou fornecimento de bem, ainda que em sentido amplo. A tanto se afiguram, por exemplo, as devoluções de pagamentos a maior, que tenham sido anteriormente registrados como despesas.

¹ IUDÍCIBUS, Sérgio de. Teoria da Contabilidade. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 1986. p.127



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10830.006634/2001-46
Recurso nº : 127.160
Acórdão nº : 204-00.843



Não obstante isso, compartilho da opinião dos consagrados doutrinadores Higuchi e Higuchi² quando dizem:

Muitas empresas estão contabilizando incorretamente, como recuperação de despesas ou custos, as receitas de prestação de serviços para outras empresas do mesmo grupo. Assim, o departamento jurídico ou o centro de processamento de dados estão em uma empresa e prestam serviços para outras empresas do grupo. As despesas e os custos desses departamentos são rateados para as demais empresas do grupo mediante emissão de notas de débitos.

A nota de débito não é um documento idôneo para aquela finalidade. A nota de débito somente deve ser utilizada para transferir pagamento feito por uma empresa em nome da outra. Assim, se a empresa A paga salários de funcionários registrados na empresa B, a empresa A poderá emitir nota de débito para transferir o valor pago. O mesmo acontece quando uma empresa paga duplicata sacada contra outra empresa.

No caso de rateio de despesas ou custos, por exemplo, do departamento jurídico, entre várias empresas do mesmo grupo, o documento idôneo é a nota fiscal ou fatura de serviço. O valor da operação deve ser escriturado como receita operacional, com incidência das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS, assim como do ISS, e não como recuperação de despesas e custos.

De fato, a empresa que realiza a atividade centralizada está, indubitavelmente, prestando um serviço à outra empresa do grupo. E tanto é assim que, se não fosse por ela prestado, teria de ser contratado a terceiros ou realizado pela própria empresa. E o serviço consiste exatamente naquela atividade que a primeira executa: contabilidade, refeitório etc.

Torna-se, assim, despiciendo examinar se as recuperações de custos, que não se configurem novo ingresso de receitas, estão abrangidas pelo disposto no inciso II do § 2º do art. 3º da Lei nº 9.718/98. Não se trata, no presente caso, de recuperação de custos ou despesas.

E tanto mais quando aquela definição restritiva nem é compartilhada pelas Resoluções do próprio Conselho Federal de Contabilidade (CFC) que, ao definirem receita, o fizeram de uma forma muito mais ampla, não a vinculando a qualquer contraprestação por parte da entidade que vê aumentar o seu ativo ou reduzir-se o seu ativo. Assim, a resolução nº 750, de 29 de dezembro de 1993, que trata dos princípios de contabilidade, define:

SEÇÃO VI

O PRINCÍPIO DA COMPETÊNCIA

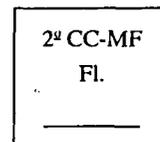
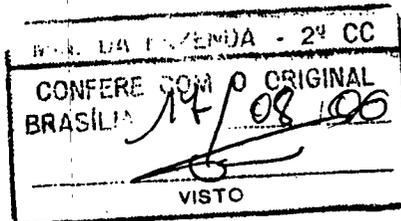
Art. 9º - As receitas e as despesas devem ser incluídas na apuração do resultado do período em que ocorrerem, sempre simultaneamente quando se correlacionarem, independentemente de recebimento ou pagamento.

§ 1º - O Princípio da COMPETÊNCIA determina quando as alterações no ativo ou no passivo resultam em aumento ou diminuição no patrimônio líquido, estabelecendo diretrizes para classificação das mutações patrimoniais, resultantes da observância do Princípio da OPORTUNIDADE.

² HIGUCHI, H E HIGUCHI, C. H. Imposto de Renda das Empresas. Interpretação e Prática. 27ª ed.-São Paulo: Atlas, 2002. p. 748.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10830.006634/2001-46
Recurso nº : 127.160
Acórdão nº : 204-00.843

§ 2º - O reconhecimento simultâneo das receitas e despesas, quando correlatas, é consequência natural do respeito ao período em que ocorrer sua geração.

§ 3º - As receitas consideram-se realizadas:

I - nas transações com terceiros, quando estes efetuarem o pagamento ou assumirem compromisso firme de efetivá-lo, quer pela investidura na propriedade de bens anteriormente pertencentes à ENTIDADE, quer pela fruição de serviços por esta prestados;

II - quando da extinção, parcial ou total, de um passivo, qualquer que seja o motivo, sem o desaparecimento concomitante de um ativo de valor igual ou maior;

III - pela geração natural de novos ativos independentemente da intervenção de terceiros;

IV - no recebimento efetivo de doações e subvenções.

Na mesma linha, dispõe a Resolução CFC de nº 774, editada exatamente para elucidar dúvidas quanto à correta aplicação da anterior. Assim:

2.6.1 - As variações patrimoniais e o Princípio da Competência

A compreensão do cerne do Princípio da COMPETÊNCIA está diretamente ligada ao entendimento das variações patrimoniais e sua natureza. Nestas encontramos duas grandes classes: a daquelas que somente modificam a qualidade ou a natureza dos componentes patrimoniais, sem repercutirem no montante do Patrimônio Líquido, e a das que o modificam. As primeiras são denominadas de "qualitativas", ou "permutativas", enquanto as segundas são chamadas de "quantitativas", ou "modificativas". Cumpre salientar que estas últimas sempre implicam a existência de alterações qualitativas no patrimônio, a fim de que permaneça inalterado o equilíbrio patrimonial.

A COMPETÊNCIA é o Princípio que estabelece quando um determinado componente deixa de integrar o patrimônio, para transformar-se em elemento modificador do Patrimônio Líquido. Da confrontação entre o valor final dos aumentos do Patrimônio Líquido - usualmente denominados "receitas" - e das suas diminuições - normalmente chamadas de "despesas" -, emerge o conceito de "resultado do período": positivo, se as receitas forem maiores do que as despesas; ou negativo, quando ocorrer o contrário.

Vê-se que basta o aumento do Patrimônio Líquido para a configuração da receita, sendo desnecessária a contraprestação de algum serviço ou fornecimento de bens.

E de forma taxativa estabelece a Norma Técnica NBT 10, subitem 10.16, aprovada pela Resolução CFC nº 922, de 13 de dezembro de 2001, que, embora aborde as subvenções e doações, deixa claro que, haja ou não contraprestação por parte da entidade recebedora, cabe o registro contábil como receita.

10.16.2 - REGISTRO CONTÁBIL

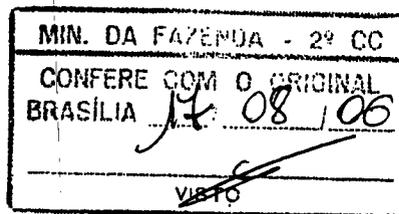
10.16.2.1 - As transferências a título de subvenção que correspondam ou não a uma contraprestação direta de bens ou serviços para a entidade transferidora, devem ser contabilizadas como receita na entidade recebedora dos recursos financeiros.

10.16.2.2 - As transferências a título de contribuição, mesmo que não correspondam a uma contraprestação direta de bens ou serviços para a entidade transferidora, devem ser contabilizadas como receita na entidade recebedora dos recursos financeiros.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10830.006634/2001-46
Recurso nº : 127.160
Acórdão nº : 204-00.843



2ª CC-MF
Fl.

10.16.2.3 - Os auxílios ou contribuições para despesas de capital devem ser contabilizados diretamente em conta específica de Reserva de Capital, no Patrimônio Líquido. De igual modo, os auxílios ou contribuições devem ser contabilizados em conta específica, designativa da operação, no Patrimônio Social das entidades que se sujeitam às normas contábeis mencionadas no item

10.16.2.4 - As doações financeiras para custeio devem ser contabilizadas em contas específicas de receita. As doações para investimentos e imobilizações, que são consideradas patrimoniais, inclusive as arrecadadas na constituição da entidade, devem ser contabilizadas no Patrimônio Líquido ou Social, conforme seja o caso específico da pessoa jurídica beneficiária da transferência.

Em síntese, entendo que o valor recebido pela recorrente não se trata de recuperação de custos, como quer ela fazer crer, mas sim de valores recebidos como contraprestação por serviços prestados, pouco importando que sejam empresas do mesmo grupo ou não.

CONCLUSÃO

Com base nos argumentos expostos no voto supra transcrito, que adoto como minhas razões de decidir, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO.**

É como voto.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 2005.


JORGE FREIRE